

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 543/83 - PROC. DRE-A nº 391/82  
INTERESSADO : FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO JORGE DOS SANTOS  
PARECER CEE : Nº 1590 / 83 - CEPG - APROVADO EM 19 / 10 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 O sr. diretor da Escola de 2º Grau "Anglo", de Araçatuba/ São Paulo, solicita ao sr. Delegado de ensino de Araçatuba orientação técnica em relação à equivalência de estudos, nos termos da Portaria COGSP/CEI, de 08.01.81, do aluno Fernando Gabriel Eguia Pereira Soares - nascido aos 14.09.66, em Montevidéu - filho de Juan Manuel Eguia e Isabel Pereira.
- 1.1.1 - O aluno, proveniente do Uruguai, matriculado na 1ª série do 2º grau, em 1982, no referido colégio, apresentou:
- certificado de estudos do Liceo nº 4 "Dr. Juan Zorrilla", de San Martin onde consta: Forma e data de ingresso: Passa Escola nº 48 de 2º Grau em 12.03.79, expedido em Montevidéu - República Oriental do Uruguai, aos 20.01.81, e que:
  - cursou o Liceo Santa Maria nº 4 - 07.12.79 - primeiro ano: Promovido com quatro (4) - 12.12.80 - segundo ano: Promovido com três (3).
  - "O Chefe do Departamento de Documentação Estudantil de Educação Secundária Básica e Superior certifica que segundo consta nas atas arquivadas no Departamento, os estudos detalhados correspondem aos realizados pelo aluno que, para completar o primeiro ciclo de Educação Secundária: três anos liceais ciclo básico, deve realizar (e ser aprovado) o terceiro ano completo.
  - documento expedido pelo Instituto ou Liceo nº 1 - "Dra. Célia E. Pomoli", referente ao terceiro ano 2/1, onde o aluno foi promovido.
  - documento expedido pelo Consulado do Uruguai em São Paulo.

PROCESSO CEE Nº 543/83 PARECER CEE 1590 /83 -2-

- 1.2 Os autos encaminhados pelas autoridades escolares, sem pronunciamento, retomam da DRE-A para a Escola a fim de que a mesma "proceda estudos do prontuário do aluno de acordo com a Portaria COGSP/CEI nº 1/81, informando que não cabe à DRE e sim, à Escola, declarar a equivalência de estudos".
- 1.3 A direção da Escola de 2º Grau "Anglo", de Araçatuba, informa que, "em decorrência dos estudos feitos junto ao Supervisor de Ensino, encaminhou o expediente solicitando parecer da assessoria Técnica de 2º Grau", esclarecendo que o aluno cursou 8 séries no Uruguai, sendo 6 anos da Primeira etapa e 2 anos da Segunda etapa, a qual é constituída de 3 anos liceais e 3 anos de bacharelato diversificado. A consulta foi encaminhada à DRE-A, "tendo em vista a dúvida surgida se as 8 séries, cursadas pelo aluno, são equivalentes ao 1º grau do sistema brasileiro de ensino".
- 1.4 A D.E. de Araçatuba ao encaminhar o protocolado "concorda que realmente a escola e a supervisão não tem condições de solucionar a dúvida surgida".
- 1.5 A DRE-A informa o protocolado e refere-se à dúvida levantada pela escola e pelo sr. Supervisor de Ensino, tendo em vista o documento expedido pelo consulado do Uruguai, onde consta "o interessado deve prestar o segundo ciclo completo para concluir a 2ª etapa".  
A referida DRE conclui "pelo que parece, os 8 anos cumpridos no país vizinho equivalem ao 1º grau completo no Brasil", e encaminha ao CEE tendo em vista "a apresentação da documentação ter sido feita fora ao prazo determinado pelo Art. 3º da Portaria COGSP/CEI nº 1/81.
- 1.6 A CEI analisa o processo e observa que os comprovantes escolares expedidos pela escola estrangeira não atendem a todas as exigências contidas na Deliberação CEE nº 17/80; no entanto, parecem suficientes para esclarecer a escolaridade cumprida pelo interessado no Uruguai e, considerando ainda os estudos já efetuados satisfatoriamente, em escola do nosso sistema, propõe a regularização da vida escolar do aluno.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE